

PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Nota: o quadro comparativo a ser enviado à Previc deve conter exclusivamente os itens alterados. Esta versão está completa, apenas para facilitar a análise da entic		para facilitar a análise da entidade.
CAPÍTULO I – DA FINALIDADE		
Artigo 1° - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano		
METRUS FAMÍLIA, doravante denominado Plano, para os		
associados, membros ou pessoas físicas vinculadas direta ou		
indiretamente aos Instituidores, administrado pelo METRUS –		
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, doravante denominada		
Entidade.		
Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de		
Contribuição Definida.		
Artigo 2° - Este Regulamento estabelece as normas de concessão		
e custeio dos Benefícios assegurados pelo Plano, bem como os		
direitos e obrigações do Instituidor, dos Participantes e		
Beneficiários e do METRUS.		
§1° - O Plano é totalmente desvinculado dos demais Planos de		
Benefícios administrados pelo METRUS, inexistindo		
solidariedade entre eles.		
§2° - O patrimônio do Plano será aplicado integralmente na		
concessão e na manutenção dos Benefícios previstos neste		
Regulamento.		
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES		
Artigo 3° - Para efeito deste Regulamento entende-se por:		
I - Assistido: Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria		
Programada, Diferida ou por Invalidez, ou o Beneficiário em		
fruição de Renda Mensal por Morte de Participante Ativo ou		
Assistido;		
II - Associado ou Membro: pessoa que mantém vínculo		
associativo com o Instituidor;		
III - Aposentadoria Programada: Benefício de Aposentadoria		
Programada, concedida quando preenchidas todas as condições		
de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 35 deste		
Regulamento;		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
IV - Beneficiário: toda pessoa indicada pelo Participante para		
receber Benefício previsto neste Regulamento, em decorrência		
do seu falecimento;		
V - Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao		
Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o		
Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício de		
Aposentadoria Diferida, calculado de acordo com as normas do		
Plano, observado o disposto no artigo 51;		
VI - Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma		
nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em		
nome de seu titular, conforme constará no extrato		
demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade;		
VII - Conta Individual: conta formada por contribuições do		
Participante Ativo e do seu Empregador e/ou Instituidor, quando		
for o caso, por transferências oriundas de Portabilidade, pela		
Parcela Adicional de Risco, conforme artigo 68 deste		
Regulamento e, por fim, acrescida do rendimento financeiro		
líquido fruto da aplicação dos recursos, destinada ao pagamento		
dos Benefícios previstos neste Regulamento;		
VIII - Conta Fundo Administrativo: destinada a cobrir		
insuficiências futuras no custeio administrativo do Plano;		
IX - Contribuição Básica: contribuição obrigatória mensal	IX - Contribuição Básica: contribuição obrigatória mensal <b>ou anual</b>	Ajuste para prever possibilidade
realizada pelo Participante;	realizada pelo Participante;	de contribuição básica anual.
X - Contribuição de Risco: contribuição previdenciária mensal		
realizada pelo Participante, destinada a contratação da Parcela		
Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a		
funcionar no País;		
XI - Contribuição do Empregador: contribuição previdenciária, de		
caráter facultativo, realizada pelo empregador com		
periodicidade regular a ser definida em contrato específico;		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XII - Contribuição Eventual: contribuição periódica ou não,		
realizada pelo Participante ou pelo seu Empregador e/ou		
Instituidor;		
XIII - Data de Inscrição: data em que o associado ou membro do		
Instituidor adquire a condição de Participante do Plano;		
XIV - Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e		
seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou		
Benefícios previstos neste Regulamento;		
XV - Empregador: pessoa jurídica que efetuar contribuições		
previdenciárias em relação a seus empregados que sejam		
Participantes deste Plano;		
XVI - Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado		
periodicamente ao Participante, pela Entidade, registrando as		
movimentações financeiras e o Saldo de Conta Total;		
XVII - Fator Atuarial Equivalente: fator utilizado para transformar		
o Saldo de Conta Total do Participante em renda mensal por		
prazo indeterminado, de acordo com as regras estabelecidas		
neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA);		
XVIII - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista		
ou setorial que institui Plano de Benefícios para seus Associados		
ou Membros;		
XIX - Invalidez Total e Permanente: aquela para qual não se pode		
esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos		
terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação;		
XX - Parcela Adicional de Risco - PAR: valor contratado junto à		
sociedade seguradora, individualmente pelo Participante,		
destinado a compor a Conta Individual no caso de Invalidez de		
Participante Ativo ou morte do Participante Assistido ou		
Participante Ativo;		
XXI - Participante: Participante significará a pessoa física que	XXI - Participante: significará a pessoa física que ingressar na	Ajuste para padronização com os
ingressar na Instituição, neste Plano, e que mantiver essa	Instituição, neste Plano, e que mantiver essa qualidade, conforme	demais dispositivos deste
qualidade, conforme definido no artigo 6º deste Regulamento;	definido no artigo 6º deste Regulamento;	glossário.



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XXII - Participante Vinculado: Participante ativo que optar pelo		
Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor;		
XXIII - Participante Autopatrocinado: Participante Ativo que		
mantém suas contribuições para o Plano após a cessação do		
vínculo com o Instituidor;		
XXIV - Participante Suspenso: O Participante Ativo que	XXIV - Participante Suspenso: Participante Ativo que	Ajuste para padronização com os demais dispositivos deste
motivadamente requer a suspensão das contribuições, na forma do artigo 59;	motivadamente requer a suspensão das contribuições, na forma do artigo 59;	demais dispositivos deste glossário.
XXV - Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante nos	XXV - Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante nos	Ajuste para uso da inicial
termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros	termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros	minúscula ao referir-se a "plano",
correspondentes ao Saldo de Conta Total, para outro Plano de	correspondentes ao Saldo de Conta Total, para outro <b>p</b> lano de	já que se trata de outro plano, e
previdência complementar;	previdência complementar;	não deste.
XXVI - Plano de Benefícios ou Plano: conjunto de Benefícios e		
institutos, conforme previsto neste Regulamento, com as		
alterações que lhe forem introduzidas;		
XXVII - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual são		
portados os recursos financeiros que representam o direito		
acumulado do Participante;		
XXVIII - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão		
portados os recursos financeiros que representam o direito		
acumulado do Participante;		
XXIX - Regulamento: documento que estabelece as disposições		
do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as		
condições de ingresso e saída de Participante, elenco de Benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições		
de elegibilidade e forma de pagamento;		
XXX - Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago		
mensalmente, aos Assistidos, calculado com base no Saldo de		
Conta do Participante e prazo de recebimento escolhido;		
XXXI - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago		
mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
base em um percentual do Saldo de Conta ou pela expectativa de vida do Participante;		
XXXII - Resgate: Instituto que prevê o recebimento do Saldo de Conta Total, na forma estabelecida neste Regulamento, por ocasião do desligamento do Plano de Benefícios;	XXXII - Resgate: Instituto que prevê o recebimento, pelo Participante, de valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano de Benefícios;	Ajuste da definição, para adequála à Res. CNPC 50 (art. 16).
XXXIII - Salário Unitário - SU: significará o valor de R\$ 402,74 (quatrocentos e dois reais e setenta e quatro centavos), em 01/04/2018, atualizado mensalmente pela variação do INPC;	XXXIII - Salário Unitário - SU: significará o valor de R\$ <b>593,52</b> (quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) em 01/04/ <b>2025</b> , atualizado mensalmente pela variação do INPC;	Ajuste redacional para contemplar a atualização do valor do SU.
XXXIV - Saldo de Conta Total: significará o saldo das contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante;		
XXXV - Subconta Valores Portados de EFPC: conta formada por valores oriundos de portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, que integrarão a Conta Individual;	XXXV - Subconta Valores Portados de EFPC: conta formada por valores oriundos de portabilidade, constituídos em Plano de Benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, que integrarão a Conta Individual, com controle em separado das parcelas constituídas por contribuições patronais e do Participante;	Ajuste da definição, para adequála à Res. CNPC 50 (art. 10).
XXXVI - Subconta Valores Portados de EAPC: conta formada por valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que integrarão a Conta Individual;		
XXXVII - Subconta Contribuições de Empregadores e Instituidores: conta formada por valores de recursos oriundos de aporte efetuados por empregadores e/ou instituidores em favor de seus empregados ou membros e associados ao Plano;		
XXXVIII - Taxa(s): corresponde a Taxa de Carregamento e/ou Taxa de Administração;		
XXXIX - Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano (Resgate, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio).  CAPÍTULO III – DOS MEMBROS		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 4° - São membros do Plano:		
I - O Instituidor;		
II - Os Participantes;		
III - Os Assistidos; e		
IV - Os Beneficiários.		
SEÇÃO I – DO INSTITUIDOR		
Artigo 5° - Considera-se Instituidor a pessoa jurídica		
regularmente constituída de caráter profissional, classista ou		
setorial que formalizar a instituição deste Plano mediante a		
celebração de convênio de adesão junto à Entidade.		
SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS		
Artigo 6° - Considera-se Participante a pessoa física enquadrada		
em uma das seguintes categorias:		
I - Participante: aquele que na qualidade de associado, membro	I - Participante: aquele que, na qualidade de associado <b>ou membro</b>	Ajuste para ampliar o público-alvo
ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor,	com vínculo direto ou indireto do Instituidor, ou enquanto	do Plano.
inclusive na condição de cônjuges ou dependentes econômicos	cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de	
daqueles que possuem vínculo direto, venha a aderir ao Plano e	associado ou membro, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça	
a ele permaneça vinculado;	vinculado;	
II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na		
condição de Participante, optar pelo Instituto do Autopatrocínio;		
е		
III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de		
Participante, optar pelo Instituto do Benefício Proporcional		
Diferido		
Artigo 7° - Considera-se Assistido o Participante ou seu		
Beneficiário em gozo de Benefício de prestação continuada		
assegurado pelo Plano.		
SEÇÃO III – DOS BENEFICIÁRIOS		
Artigo 8° - São Beneficiários do Participante as pessoas por ele		
livremente designadas, inscritos no Plano, nos termos do		
Regulamento, para fins de recebimento de Benefício decorrente		
de seu falecimento.		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1° - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o		
Participante deverá informar, por escrito, o percentual do Saldo		
de Conta Total que caberá a cada um deles no rateio.		
SEÇÃO IV – DA INSCRIÇÃO		
Artigo 9° - A inscrição do Participante no Plano é pressuposto		
indispensável à obtenção de qualquer Benefício ou direito a		
Instituto por ele assegurado.		
Artigo 10 - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a		
assinatura de formulário fornecido pela Entidade.		
§1° - No ato da inscrição será entregue ao Participante o		
certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do		
Regulamento do Plano, além de material explicativo que		
descreva em linguagem simples as características do Plano.		
§2° - O Participante deverá, no ato de inscrição, indicar a idade		
na qual será elegível ao Benefício de Renda Mensal e autorizar a		
cobrança das contribuições de que trata este Regulamento,		
mediante débito em conta corrente, boleto bancário, desconto		
em folha de pagamento ou outra forma de cobrança a ser		
instituída pela Entidade.		
I - O Participante poderá modificar, a qualquer momento, a idade		
indicada para fins de elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal		
até a assinatura do termo de opção por renda.		
§3° - Os documentos poderão ser disponibilizados em meio		
eletrônico.		
§4° - O certificado deverá conter:		
I - Os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da		
qualidade de Participante;		
II - Os requisitos de elegibilidade; e		
III - As formas de cálculo dos Benefícios.		
Artigo 11 - O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no		
ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário		
próprio fornecido pela Entidade.		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único - O Participante poderá atualizar a qualquer		
momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento		
de formulário próprio fornecido pela Entidade.		
SEÇÃO V – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO		
Artigo 12 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante		
que:		
I - Requerer;		
II - Falecer;		
III - Optar pelo Instituto da Portabilidade;		
IV - Optar pelo Instituto do Resgate Total; ou	IV - Optar pelo Instituto do Resgate <b>integral</b> ; ou	Utilização da nomenclatura adotada na Res. CNPC 50.
V - Esgotar o Saldo de Conta do Assistido.		
Artigo 13 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o		
cancelamento da inscrição do Participante importará na		
imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no		
cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários,		
dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.		
CAPÍTULO IV – DOS INSTITUTOS LEGAIS		
SEÇÃO I – DO AUTOPATROCÍNIO		
Artigo 14 - É opção do Participante, que cessar o vínculo	Artigo 14 - É opção do Participante, que cessar o vínculo	Utilização de inicial maiúscula em
associativo com o Instituidor, manter o valor de sua Contribuição	associativo com o Instituidor, manter o valor de sua Contribuição	palavras definidas em glossário.
Básica e, caso exista, a correspondente paga por instituidores,	Básica e, caso exista, a correspondente paga por Instituidores,	
empregadores ou terceiros além das contribuições de risco.	Empregadores ou terceiros além das Contribuições de Risco.	
§1° - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção		
pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo		
Resgate.		
§2° - É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor		
de contribuição, mediante requerimento por escrito, a qualquer		
momento.		
§3° - Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das		
contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será		
alocada na Conta de Participante.		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 15 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste		
Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao		
Benefício de Renda Mensal.		
SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		
Artigo 16 - O Participante que tiver cessado o vínculo associativo		
com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para		
recebimento da Aposentadoria Programada, poderá optar pelo		
Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de		
Participante Vinculado.		
Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido	Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não	Alteração em decorrência do art.
não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo	3º da Res. CNPC nº 50/2022.
	Autopatrocínio.	
Artigo 17 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido		
implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do		
aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se		
houver.		
§1° - O Participante Vinculado compartilhará o custeio das		
despesas administrativas nos termos do artigo 64.		
§2° - Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de		
Contribuições Voluntárias.		
Artigo 18 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste		
Regulamento, o Participante Vinculado fará jus ao Benefício de		
Renda Mensal.		
SEÇÃO III – DA PORTABILIDADE		
Artigo 19 - O Participante que não esteja em gozo da		
Aposentadoria Programada e não tenha optado pelo Resgate,		
poderá exercer a opção pela Portabilidade em decorrência de		
seu desligamento do Plano.		
§1° - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e		
condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter		
irrevogável e irretratável.		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§2° - A troca de vínculo de Participante entre Instituidores		
vinculados ao presente Plano, não caracteriza desligamento do		
Plano e nem caracteriza o exercício da opção pela Portabilidade.		
Artigo 20 - O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante		
transferir o Saldo de Conta Total para outro Plano de Benefícios		
de caráter previdenciário operado por entidade de previdência		
complementar ou sociedade seguradora devidamente		
autorizada.		
Parágrafo único - O Saldo de Conta Total será apurado de acordo	Parágrafo único - O Saldo de Conta Total será apurado de acordo	Ajuste para utilização de
com o valor da quota patrimonial vigente no momento da	com o valor da <b>Cota</b> vigente no momento da efetivação da	expressão definida em glossário.
efetivação da Portabilidade.	Portabilidade.	
Artigo 21 - A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com a		
assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim		
considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa		
anuência, de acordo com a legislação aplicável.		
§1° - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da		
inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.		
§2° - Os recursos portados do Participante recebidos no Plano		
não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova		
Portabilidade.		
	§ 3º - Do valor a ser portado pelo Participante serão descontados	Inclusão em decorrência da Res.
	pela Entidade débitos que ele detenha junto à Instituição.	CNPC nº 50/2022, art. 15,
		parágrafo único.
Artigo 22 - A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância		
dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade		
de recursos entre Planos de Benefícios administrados por		
Entidades Fechadas de Previdência Complementar — EFPC ou		
daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência		
Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de		
Previdência Complementar, e vice-versa.		
Artigo 23 - Os recursos financeiros serão transferidos de um		
Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional,		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Instituidor, quando for o caso.		
SEÇÃO IV – DO RESGATE		
	Subseção I – Resgate integral	Abertura de subseções para diferenciar o Resgate integral do Resgate parcial.
Artigo 24 - O Participante que não estiver em gozo de Benefício	Artigo 24 - O Participante que não estiver em gozo de Benefício de	Ajuste para deixar claro que o
de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do	Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate	dispositivo se refere ao Resgate
Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.	<b>integral</b> , em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.	integral.
§1° - Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo	§1° - Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo	Ajuste para deixar claro que o
Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência	Instituto do Resgate <b>integral</b> , deverá ser obedecido o prazo de	dispositivo se refere ao Resgate
de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição	carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de	integral.
do Participante no Plano.	inscrição do Participante no Plano.	
§2° - Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por		
pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência será de 36 (trinta		
e seis) meses da data do último aporte.		
§3° - O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento		
futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais,		
quando do desligamento, ainda não fazia jus em decorrência da		
carência exigida.		
Artigo 25 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por	§ 4º - O valor de Resgate integral corresponde a 100% (cem por	Transformação de artigo em
cento) do Saldo de Conta Total, e será pago de acordo com o	cento) do Saldo de Conta Total, e será pago de acordo com o valor	parágrafo, considerando que o
valor da quota disponível no momento da efetivação do Resgate.	da <b>Cota</b> disponível no momento da efetivação do Resgate.	dispositivo trata de Resgate
		integral. Ajuste para padronização
		de terminologia utilizada no
		dispositivo.
	§5º - Não será passível de Resgate integral o saldo da Subconta	Ajuste conforme art. 18 da Res.
	Valores Portados de EFPC constituído por contribuições	CNPC 50.
	patronais, os quais, no ato do requerimento do Resgate integral,	
	devem ser objeto de Portabilidade para outro plano de	
	previdência complementar.	



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§6º - O saldo da Subconta Valores Portados de EFPC constituído por contribuições do Participante poderá ser resgatado após o cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da Portabilidade, ou, se esse prazo de carência não tiver sido cumprido, deverá, no ato do requerimento do Resgate integral, ser objeto de Portabilidade para outro plano de previdência complementar.	Ajuste conforme art. 18 da Res. CNPC 50.
	§ 7º - O Participante Autopatrocinado ou o Vinculado que requerer cancelamento terá direito ao Resgate integral.	Dispositivo anteriormente previsto no art. 27 do regulamento vigente.
	§ 8º - O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate integral extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários. Subseção II – Resgate parcial	Dispositivo anteriormente previsto no parágrafo único do art. 26.  Abertura de subseções para
		diferenciar o Resgate integral do Resgate parcial.
§1° - Observado o prazo de carência, é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate das seguintes parcelas do seu Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:	Artigo 25 - É facultado ao Participante, a qualquer tempo, o Resgate das seguintes parcelas do seu Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:	Melhoria redacional, considerando que as hipóteses dos incisos I e III não exigem carência.
I - Valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou fechadas de previdência complementar.	I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, independentemente de cumprimento de carência;	Alteração em decorrência do art. 20, I e art. 20, § 3º da Res. CNPC nº 50/2022.
	II – valores oriundos de portabilidade de recursos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;	Alteração em decorrência do art. 20, II da Res. CNPC nº 50/2022.
II - Valores que não sejam oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante, tais como as contribuições voluntárias de Participante.	<ul> <li>III – valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais, independentemente de cumprimento de carência; e</li> </ul>	Melhoria redacional em consonância ao art. 20, III e art. 20, § 3º da Res. CNPC nº 50/2022.



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	IV – valores oriundos de Contribuições Básicas vertidas ao Plano pelo Participante, com limite de até 20% (vinte por cento) do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições.	Dispositivo transposto do § 2º e redação alterada para melhor clareza do regulamento e em consonância ao art. 20, IV da Res.
	§ 1º - A carência referida no inciso II do parágrafo anterior será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.	CNPC nº 50/2022.  Inclusão em decorrência do art. 20, § 1º da Res. CNPC nº 50/2022.
§2° - Observado o prazo de carência, é facultado, a cada dois anos, o resgate de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante, sem a obrigatoriedade de desligamento do Plano.		Dispositivo realocado para o art. 25, IV acima, para melhor clareza do regulamento e em consonância ao art. 20, IV da Res. CNPC nº 50/2022.
	§ 2º - O exercício do direito ao Resgate parcial previsto no inciso IV deste artigo deverá observar os seguintes prazos de carência:  I - para o primeiro Resgate parcial, a carência deve ser de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de inscrição do Participante no Plano de Benefícios; e	Inclusão em decorrência do art. 20, § 2º da Res. CNPC nº 50/2022.
	II - para cada Resgate parcial posterior, a carência deve ser de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do último Resgate parcial efetuado.	
§3° - Os valores que compõem o Saldo de Conta do Participante, decorrentes das Contribuições Básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência.	Exclusão.	Exclusão, devido à divisão feita nesta seção entre Resgate integral e parcial.
	Subseção III – Disposições comuns aos Resgates integral e parcial	Abertura de subseção para tratar de disposições comuns aos Resgates integral e parcial.



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 26 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.	Artigo 26 - O pagamento do Resgate será realizado em pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Cota.	Alteração em decorrência do art. 21 da Res. CNPC nº 50/2022. Padronização de terminologia.
Parágrafo único - O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.	Exclusão.	Dispositivo realocado para o art. 24, § 8º.
Artigo 27 - O Participante Autopatrocinado ou o Vinculado que requerer cancelamento terá direito ao Resgate.	Exclusão.	Dispositivo realocado para o art. 24, § 7º.
	Artigo 27 - Do valor a ser resgatado pelo Participante serão descontados pela Entidade débitos que ele detenha junto à Instituição.	Alteração em decorrência da Res. CNPC nº 50/2022, art. 22, § 1º, II.
SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS		
Artigo 28 - Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor um extrato para subsidiar a opção por um dos Institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo associativo ou da data do requerimento protocolizado pelo Participante perante a Entidade.  Artigo 29 - No prazo de 90 (noventa) dias contados da data do		
recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.		
Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	§ 1º - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Renumeração do dispositivo, devido a inclusão do §2.
	§ 2º - Se for inviável a presunção pelo Benefício Proporcional Diferido, devido ao Participante já estar elegível à Aposentadoria Programada, será presumida a opção pelo Resgate integral.	Ajuste para contemplar hipótese prevista no parágrafo único do art. 28 da Res. CNPC 50.



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO V – DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE		
PORTABILIDADE		
SEÇÃO I – DO EXTRATO		
Artigo 30 - A Entidade fornecerá Extrato ao Participante, no	Artigo 30 - A Entidade fornecerá Extrato ao Participante, no prazo	Alteração em decorrência do art.
prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu	máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da	116, §1º, II, da Res. Previc nº
requerimento protocolizado na Entidade, contendo:	comunicação da cessação do vínculo associativo ou da data do	23/2023.
	seu requerimento protocolizado na Entidade, contendo:	
I - Valor correspondente ao fundo acumulado no Plano, com a		
ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota		
entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de		
tais recursos;		
II - Valor do Resgate, contendo o Saldo de Conta Total livre de		
tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);		
III - Elegibilidade ao Benefício decorrente da opção pelo		
Benefício Proporcional Diferido;		
IV - Data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com		
a indicação do critério de atualização;		
V - Montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;		
VI - Data base do direito acumulado a ser portado pelo		
Participante Ativo;		
VII - Valor atualizado dos recursos portados pelo Participante		
Ativo de outros Planos;		
VIII - Indicação do critério que será utilizado para a atualização		
do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva		
transferência;		
IX - Valor do Resgate, com observação quanto à incidência de		
tributação;		
X - Data base de cálculo do valor do Resgate;		
XI - Indicação do critério que será utilizado para a atualização do		
valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento;		
XII - Saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano;		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
XIII - Indicação dos critérios de custeio dos Benefícios de		
Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos		
neste Regulamento.		
Parágrafo único - Os valores referidos nos incisos deste artigo		
devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo		
ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.		
SEÇÃO II – DO TERMO DE OPÇÃO		
Artigo 31 - Em caso de cancelamento da inscrição do Participante		
no Plano e após o recebimento do Extrato referido no artigo 30		
deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 90		
(noventa) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a		
que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de		
Opção.		
§1° - O Termo de Opção deverá conter:		
I - Identificação do Participante;		
II - Identificação do Plano de Benefícios; e		
III - Opção efetuada entre os Institutos previstos neste		
Regulamento.		
§2° - O Participante que não se definir por um dos Institutos	Exclusão.	A matéria já está tratada no §1º
legais previstos neste Regulamento, até o prazo previsto no		do art. 29.
caput deste artigo, será considerado como tenha optado pelo		
Benefício Proporcional Diferido, observado o §3o deste artigo.		
§3° - Caso o Participante não atenda aos requisitos de	Exclusão.	A matéria já está tratada no §2º
elegibilidade do Benefício Proporcional Diferido, os valores		do art. 29.
permanecerão no Plano até que sejam cumpridos os requisitos		
para o Instituto do Resgate.		
§4° - Se o Participante Ativo questionar as informações	<b>§2°</b> - Se o Participante Ativo questionar as informações constantes	Renumeração e alteração em
constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput	do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo	decorrência do art. 121, § 2º da
deste artigo será suspenso até que sejam prestados os	será suspenso até que sejam prestados os pertinentes	Res. Previc nº 23/2023.
pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze)	esclarecimentos num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados	
dias úteis.	da data do questionamento.	
SEÇÃO III – DO TERMO DE PORTABILIDADE		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 32 - Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante		
pela Portabilidade, o METRUS encaminhará o Termo de		
Portabilidade, considerando o que dispõe a legislação vigente, ao		
Participante ou à Entidade que opera o Plano de Benefícios		
Receptor.		
Parágrafo único - O Termo de Portabilidade conterá as		
informações mínimas previstas na legislação vigente.		
CAPÍTULO VI – DO PLANO DE BENEFÍCIOS		
SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO		
Artigo 33 - São Benefícios instituídos por este Plano:		
I - Aposentadoria Programada;		
II - Aposentadoria Diferida;		
III - Aposentadoria por Invalidez Total e Permanente;		
IV - Pensão por Morte de Participante Ativo; e		
V - Pensão por Morte de Participante Assistido.		
§1° - O Abono Anual de Participante ou Beneficiário que estiver		
recebendo Benefício por prazo determinado corresponderá ao		
valor do Benefício recebido no mês do pagamento do Abono		
Anual.		
I - O Abono Anual de que trata o parágrafo 1º deste artigo não		
será devido quando estiver esgotado o Saldo de Conta Total.		
§2° - Os Benefícios previstos neste Plano, de valor mensal inferior		
a 1 (um) Salário Unitário poderão, a qualquer momento, de		
comum acordo com o Participante e a Instituição, serem		
transformados em pagamento único do Saldo de Conta Total		
remanescente de acordo com a última opção efetuada pelo		
Participante, observadas as seguintes condições:		
I - No caso de renda por prazo determinado e renda por		
percentual do saldo, corresponderá ao Saldo de Conta Total		
remanescente;		
II - No caso de renda por prazo indeterminado, corresponderá ao		
Saldo de Conta Total remanescente.		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§3° - Mediante opção expressa do Participante ou Beneficiário,		
poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do		
Benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da		
Conta Individual.		
Artigo 34 - Os Benefícios de prestação mensal previstos neste		
Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente		
ao de competência, observado o disposto nos §§ 1° e 2° deste		
artigo.		
§1° - A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do		
mês subsequente ao da solicitação, por escrito, do respectivo		
Benefício quando esta tiver sido formulada até o dia 15 (quinze)		
do mês.		
§2° - Quando a solicitação do respectivo Benefício tiver sido		
formulada a partir do dia 16 (dezesseis) do mês, a primeira		
prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês		
subsequente ao da solicitação.		
SEÇÃO II – DA APOSENTADORIA PROGRAMADA		
Artigo 35 - O Participante Ativo será elegível ao Benefício de		
Aposentadoria Programada quando preencher,		
concomitantemente, as seguintes condições:		
I - Atingir a idade escolhida, nos termos do §2º do artigo 10;		
II - 60 meses de vinculação ao Plano.		
SUBSEÇÃO I – DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA		
Artigo 36 - O Participante Ativo que tiver direito a receber a		
Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes		
formas de pagamento:		
I - Renda mensal por prazo determinado, calculada com base no		
Saldo de Conta Total do Participante e prazo de recebimento de,		
no mínimo, 5 (cinco) anos;		
II - Renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base		
no Saldo de Conta Total e a expectativa de vida do Participante,		
mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente;		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
III - Renda Mensal Equivalente a um Percentual de, no máximo,		
2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total vigente na data do		
cálculo.		
§1° - A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser		
formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de		
requerimento do respectivo Benefício		
§2° - A renda mensal prevista nos incisos I e III do caput deste		
artigo será recalculada, mensalmente, com base no saldo		
remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data		
do requerimento do Benefício.		
I - A renda mensal prevista na forma no inciso II será recalculada		
anualmente no 1º (primeiro) dia do mês de maio de cada ano.		
§3° - É facultado ao Participante alterar, mediante requerimento,		
a opção escolhida para o recebimento do Benefício de		
Aposentadoria, dentre as previstas nos incisos I, II e III do caput,		
bem como alterar o prazo e o percentual escolhido.		
§4° - O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua		
Aposentadoria Programada poderá recolher Contribuição		
Eventual, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste		
essa intenção ao METRUS.		
SEÇÃO III – DA APOSENTADORIA DIFERIDA		
Artigo 37 - A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante		
que tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional		
Diferido conforme previsto neste Regulamento, mantendo os		
valores acumulados na Conta Individual e encerrando		
definitivamente o pagamento das Contribuições Básica e de		
Risco.		
Artigo 38 - A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda		
mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma		
das opções previstas no artigo 36 deste Regulamento		
§1° - A renda mensal prevista no caput deste artigo será		
recalculada, observando o §2º e seu inciso I do artigo 36.		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§2° - Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de		
cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria		
Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na		
Seção IV deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de		
pagamento previstas no artigo 40 deste Regulamento.		
§3° - Aos Beneficiários do Participante que venha a falecer antes		
de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda de		
Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na		
forma prevista na Seção V deste Capítulo, devendo optar por		
uma das formas de pagamento previstas no artigo 45 deste		
Regulamento.		
SEÇÃO IV – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ		
Artigo 39 - A Aposentadoria por Invalidez de Participante que		
não tenha contratado a Parcela Adicional de Risco - PAR será		
devida quando tenha sido reconhecida a aposentadoria por		
invalidez pela Previdência Social ou mediante avaliação de um		
clínico credenciado pelo METRUS.		
§1° - Nos casos de inclusão no Plano, de Participante já		
aposentado pela Previdência Social, eventual invalidez		
permanente deverá ser reconhecida por um clínico credenciado		
pelo METRUS.		
§2° - Nos casos em que o Participante tenha contratado a PAR		
serão utilizados os critérios constantes no parágrafo único do		
artigo 55.		
SUBSEÇÃO I – DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ		
Artigo 40 - O Participante Ativo que se invalidar e tiver direito a		
receber a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por uma das		
seguintes formas de pagamento:		
I - Renda mensal por prazo determinado, calculada com base no		
Saldo de Conta Total do Participante e prazo de recebimento de,		
no mínimo, 5 (cinco) anos;		

20



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II - Renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base		
no Saldo de Conta Total e a expectativa de vida do Participante,		
mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente;		
III - Renda Mensal Equivalente a um Percentual de, no máximo,		
2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total vigente na data do		
cálculo.		
§1° - A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser		
formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de		
requerimento do respectivo Benefício.		
§2° - O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua		
Aposentadoria por Invalidez poderá recolher Contribuição		
Eventual, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste		
essa intenção ao METRUS.		
§3° - A renda mensal prevista nos incisos I e III do caput deste		
artigo será recalculada, mensalmente, com base no saldo		
remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data		
do requerimento do Benefício.		
I - A renda mensal prevista na forma no inciso II será recalculada		
anualmente no 1º (primeiro) dia do mês de maio de cada ano.		
§4° - É facultado, ao Participante alterar, mediante		
requerimento, a opção escolhida para o recebimento do		
Benefício de Aposentadoria, dentre as previstas nos itens I, II e		
III do caput, bem como alterar o percentual escolhido previsto		
no inciso III.		
§5° - O benefício previsto no caput deste artigo será acrescido da		
Parcela Adicional de Risco – PAR, para aqueles que optarem pela		
sua contratação, conforme disposto no artigo 52.		
SEÇÃO V – DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO		
Artigo 41 - A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida		
aos seus Beneficiários, conforme definido no artigo 8º deste		
Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo.		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 42 - A Pensão por Morte de Participante Ativo será		
rateada entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo		
Participante na forma prevista no §1º do artigo 8º deste		
Regulamento.		
Artigo 43 - Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda		
previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer		
Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo		
ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus		
herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial		
específico exarado nos autos de ação de inventário ou		
arrolamento correspondente.		
Artigo 44 - Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta		
Individual será pago aos herdeiros legais do Participante		
mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos		
autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.		
SUBSEÇÃO I — DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE		
PARTICIPANTE ATIVO		
Artigo 45 - O Beneficiário do Participante Ativo que vier a falecer		
e tiver direito a receber Pensão por Morte de Ativo, poderá optar		
por uma das seguintes formas de pagamento:		
I - Renda mensal por prazo determinado, calculada com base no		
Saldo de Conta Total do Participante e prazo de recebimento de,		
no mínimo, 5 (cinco) anos;		
II - Renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base		
no Saldo de Conta Total e a expectativa de vida dos Beneficiários,		
mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente;		
III - Renda Mensal Equivalente a um Percentual de, no máximo,		
2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total vigente na data do		
cálculo.		
§1° - A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser		
formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de		
requerimento do respectivo Benefício.		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§2° - A renda mensal prevista nos incisos I e III do caput deste		
artigo será recalculada, mensalmente, com base no saldo		
remanescente da Conta Individual e a opção escolhida na data		
do requerimento do Benefício.		
I - A renda mensal prevista na forma no inciso II será recalculada		
anualmente no 1º (primeiro) dia do mês de maio de cada ano.		
§3° - É facultado ao Beneficiário alterar, mediante requerimento,		
a opção escolhida para o recebimento do Benefício de Pensão		
por Morte, dentre as previstas nos itens I, II e III do caput, bem		
como alterar o percentual escolhido previsto no inciso III.		
§4° - O benefício previsto no caput deste artigo será acrescido da		
Parcela Adicional de Risco – PAR, para aqueles que optarem pela		
sua contratação, conforme disposto no artigo 52.		
SEÇÃO VI – DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE		
ASSISTIDO		
Artigo 46 - A Pensão por Morte de Participante Assistido será		
devida aos seus Beneficiários, conforme definido no artigo 8°		
deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante		
Assistido que estava percebendo Renda de Aposentadoria		
Programada, por Invalidez ou Diferida.		
Artigo 47 - A Pensão por Morte do Participante Assistido em gozo		
de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida será		
rateado entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo		
Participante na forma prevista no §1º do artigo 8º deste		
Regulamento.		
Artigo 48 - Quando ocorrer a cessação do pagamento do		
Benefício previsto no artigo anterior, em virtude da morte de		
qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual		
relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez		
aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará		
judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou		
arrolamento correspondente.		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 49 - Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta		
Individual será pago aos herdeiros legais do Participante		
mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos		
autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.		
SUBSEÇÃO I – DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE		
PARTICIPANTE ASSISTIDO		
Artigo 50 - A Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo		
de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida que vier		
a falecer, consistirá numa renda mensal que, se devida aos seus		
Beneficiários, corresponderá:		
a) ao valor dos Benefícios de Aposentadoria Programada,		
Invalidez ou Diferida que o Participante Assistido vinha		
recebendo, na forma por ele escolhida, caso não tenha optado		
por manter a Contribuição de Risco; ou		
b) a uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta		
Total do Participante Assistido mais o capital correspondente a		
Parcela Adicional de Risco depositada na referida conta,		
calculada numa das formas de pagamento escolhidas pelo		
Beneficiário, previstas no artigo 36 deste Regulamento, caso o		
Participante Assistido tenha optado por manter a Contribuição		
de Risco para cobertura adicional ao Benefício de Pensão por		
Morte de Assistido.		
Parágrafo único - A opção prevista no item b do caput deste		
artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na		
data de requerimento do respectivo Benefício.		
SEÇÃO VII – DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO		
MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA		
Artigo 51 - O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência,		
válido para o mês de início de vigência deste Plano será igual a 1		
(um) SU, reajustado mensalmente, pela variação do INPC –		
Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro		
de Geografia e Estatístico – IBGE.		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO VII – DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO		
Artigo 52 - A Parcela Adicional de Risco – PAR, destina-se a		
compor os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez total e		
permanente e de Pensão por Morte de Participante Ativo e		
Assistido, previstos no Regulamento e sua contratação é		
facultativa.		
Artigo 53 - Para fins de pagamento do capital correspondente à		
contribuição destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco		
estabelecida neste Capítulo, o METRUS contratará anualmente		
junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no		
País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão		
do Benefício de Aposentadoria por Invalidez total e permanente		
ou por Morte de Participante Ativo ou Assistido.		
§1° - O METRUS ao celebrar contrato com a sociedade		
seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como		
contratante do capital segurado, a condição de representante		
legal dos Participantes e de seus Beneficiários.		
§2° - O valor do capital segurado previsto no caput deste artigo		
será livremente escolhido pelo Participante na data da sua		
contratação.		
§3° - O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela		
Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada		
pelo METRUS à sociedade seguradora contratada.		
§4° - A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela		
Adicional de Risco, será definida anualmente na forma prevista		
no §3o do artigo 60 deste Regulamento.		
Artigo 54 - Para os Participantes que ingressarem no Plano, após		
a fixação anual da Parcela Adicional de Risco, considerar-se-á		
como data base para fins de apuração do capital, a data do		
efetivo ingresso no Plano.		
§1° - O Participante que desejar contratar a cobertura adicional		
prevista neste artigo deverá assinar a respectiva proposta de		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
inscrição, contemplando a declaração de saúde, sujeita ao		
deferimento pela Seguradora.		
§2° - É facultada a contratação da Parcela Adicional de Risco		
posterior à data de ingresso do Participante no Plano.		
§3° - O Participante poderá requerer a alteração do valor da		
cobertura adicional contratada a qualquer tempo a partir da data		
do efetivo ingresso na Entidade, para vigorar a partir do mês		
subsequente.		
§4° - Na hipótese prevista no §3º deste artigo, caso o		
Participante deseje aumentar o valor da cobertura adicional		
contratada deverá assinar nova proposta de inscrição, relativa ao		
acréscimo no valor da citada cobertura, contemplando nova		
declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.		
Artigo 55 - Na eventualidade da ocorrência de morte ou de		
invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade		
seguradora ao METRUS, que dará plena e restrita quitação a		
contratada, será creditada na Conta Individual para fins de		
composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por		
Morte de Participante Ativo, observado o disposto no parágrafo		
único.		
Parágrafo único - O capital segurado referido no caput deste		
artigo somente será devido no caso de morte ou invalidez total		
e permanente aceita pela sociedade seguradora contratada ou		
quando necessário comprovada por um clínico credenciado pelo		
METRUS.		
Artigo 56 - O Participante que perder esta condição por um dos		
motivos previstos nos incisos I, III, IV ou V do artigo 12 deste		
Regulamento, não terá direito à Parcela Adicional de Risco.		
CAPÍTULO VIII – DO PLANO DE CUSTEIO		
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS		
Artigo 57 - O Plano de Custeio do Plano será avaliado, no mínimo		
uma vez por ano, por entidade ou por profissional habilitados.		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1° - Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio		
será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, nos		
termos do Estatuto do METRUS sendo encaminhado ao órgão		
competente na forma da legislação		
§2° - Qualquer Benefício previsto neste Regulamento só poderá		
ser ampliado, majorado ou estendido mediante a		
correspondente receita de cobertura definida no Plano de		
Custeio.		
SEÇÃO II – DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO		
Artigo 58 - Os Participantes aportam as seguintes espécies de		
Contribuições:		
I - Contribuição Básica;		
II - Contribuição Eventual, periódica ou não; e		
III - Contribuição de Risco.		
§1° - Os Participantes Ativos e Assistidos poderão efetuar		
Contribuições Eventuais e de Risco.		
§2° - A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório será	§2° - A Contribuição Básica de caráter mensal <b>ou anual (conforme</b>	Ajuste para prever possibilidade
livremente escolhida pelo Participante, na data de ingresso,	escolha do Participante) e obrigatória será livremente escolhida	de contribuição básica de
mediante opção formal por escrito ou por meio eletrônico ao	pelo Participante, na data de ingresso, mediante opção formal por	periodicidade anual.
METRUS, em formulário próprio no ato de sua inscrição, não	escrito ou por meio eletrônico ao METRUS, em formulário próprio	
podendo ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).	no ato de sua inscrição, não podendo ser inferior a <b>R\$ 71,00</b>	
	(setenta e um reais), se mensal, ou R\$ 852,00 (oitocentos e	
	cinquenta e dois reais), se anual.	
§3° - A Contribuição Básica será atualizada, anualmente, em 1º		
de maio pela variação do INPC — Índice Nacional de Preços ao		
Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, apurada no período		
de maio a abril.		
§4° - A Contribuição Básica poderá ser alterada pelo Participante		
a qualquer momento, mediante requerimento enviado ao METRUS.		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§5° - A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor, livremente escolhido pelo		
Participante ou Assistido.		
§6° - Contribuição Eventual poderá ser efetuada por aporte livremente escolhido pela Instituidora e por Empregador, mediante contrato específico celebrado entre estes e o METRUS e também por terceiros sem a necessidade de celebração do referido instrumento entre estes e o METRUS.	§6° - Contribuição Eventual poderá ser efetuada por aporte livremente escolhido pela Instituidora, por Empregador ou por qualquer outra pessoa jurídica, mediante contrato específico celebrado entre estes e o METRUS e também por qualquer outro interessado, sem a necessidade de celebração do referido instrumento entre estes e o METRUS.	Ajuste para que o dispositivo esteja em consonância com o art. 17, §4º, da Res. CNPC 50.
Artigo 59 - Será facultado ao Participante suspender,		
motivadamente, sua Contribuição Básica, por um período de até		
12 (doze) meses, podendo ser renovada por períodos sucessivos		
ou não.		
§1° - O requerimento de suspensão deverá ser formulado por		
escrito e entregue ao METRUS para análise.		
§2° - A suspensão do pagamento da Contribuição Básica não		
importa na suspensão da Contribuição de Risco, que poderá ser		
mantida, para que o Participante não perca essa cobertura,		
enquanto suspensa aquela primeira.		
§3° - No caso previsto no §2º o Participante deverá autorizar, por		
escrito, que o valor referido seja debitado do Saldo de Conta		
Total, caso não mantenha a PAR.		
Artigo 60 - A Contribuição de Risco destina-se à obtenção da		
Parcela Adicional de Risco, contratada junto a uma Sociedade		
Seguradora, para complementar, em caso de invalidez total e		
permanente ou de morte do Participante Ativo ou Assistido os		
Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte de		
Participante Ativo e Pensão por Morte de Participante Assistido.		
§1° - O METRUS fará a cobrança das Contribuições de Risco e		
repassará à Sociedade Seguradora contratada.		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§2° - O não pagamento da Contribuição de Risco até a data do		
vencimento acarretará a automática suspensão da cobertura da		
Parcela Adicional de Risco.		
§3° - A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada		
anualmente, nos termos e condições estabelecidas junto a		
Sociedade Seguradora contratada pelo METRUS, bem como do		
valor da Parcela Adicional de Risco contratada.		
§4° - O Participante poderá autorizar, por escrito, que a		
Contribuição de Risco seja debitada do Saldo de Conta Total		
durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição		
Básica ao Plano, assim como o Participante Assistido poderá		
fazê-lo em relação às prestações do seu Benefício de Renda		
Mensal.		
SEÇÃO III – DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
Artigo 61 - O custeio das Despesas Administrativas realizadas		
com a operação e execução do Plano administrado pelo		
METRUS, será feito com os recursos destinados pelo referido		
Plano ao Custeio Administrativo, observado o disposto nas		
Subseções I, II e III desta Seção.		
Artigo 62 - A Entidade divulgará aos Participantes e Assistidos a		
Taxa de Carregamento e/ou a Taxa de Administração, quer no		
ato da inscrição no Plano, quer na data do requerimento do		
Benefício ou do Instituto do Benefício Proporcional Diferido,		
quer em face das alterações do Plano de Custeio.		
SUBSEÇÃO I – DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO		
Artigo 63 - Constituem fontes de custeio para cobertura das		
Despesas Administrativas do Plano operado pelo METRUS:		
I - Contribuição dos Participantes e Assistidos;		
II - Contribuição de Instituidores;		
III - Contribuição de Terceiros e de Empregadores;		
IV - Reembolso de Instituidores;		
V - Resultado dos investimentos;		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
VI - Receitas administrativas;		
VII - Fundo administrativo;		
VIII - Dotação inicial; e		
IX - Doações.		
Parágrafo único - Compete ao Conselho Deliberativo definir,		
dentre as fontes de custeio previstas no caput, quais darão		
cobertura as Despesas Administrativas do Plano, observado o		
disposto neste Regulamento, por ocasião da aprovação do		
orçamento anual, as quais deverão estar expressamente		
previstas no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho		
Deliberativo.		
SUBSEÇÃO II – DAS TAXAS		
Artigo 64 - Por ocasião da aprovação do orçamento anual será		
fixada no Plano de Custeio a Taxa de Carregamento e a Taxa de		
Administração, observado o disposto nos incisos seguintes:		
I - Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das		
Contribuições e dos Benefícios do Plano no exercício a que se		
referir; e		
II - Taxa de Administração: percentual incidente sobre o		
montante dos recursos garantidores do Plano no último dia do		
exercício a que se referir		
§1° - A Taxa de Carregamento será vertida mensalmente	§1° - A Taxa de Carregamento será vertida observada a condição	Exclusão da palavra
observada a condição de Participante Ativo ou Assistido, prevista	de Participante Ativo ou Assistido, prevista nos incisos seguintes:	"mensalmente", pois há
nos incisos seguintes:		possibilidade de pagamento de
		contribuições básicas anuais.
I - Participante Ativo, Participante Autopatrocinado: percentual		
incidente sobre a soma das Contribuições, sendo destas		
deduzida;		
II - Participante Vinculado: percentual incidente sobre a soma		
das Contribuições vigentes na data da opção pelo Benefício		
Proporcional Diferido ou pela suspensão da Contribuição Básica		
podendo autorizar o desconto do Saldo de Conta Total;		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
III - Assistido: percentual incidente sobre os Benefícios pagos,		
sendo destes deduzida.		
§2° - A Taxa de Carregamento a ser vertida sobre Contribuições		
de terceiros e de Empregadores corresponderá a um percentual		
incidente sobre elas, sendo destas deduzida.		
§3° - A Taxa de Administração prevista no inciso II do caput será		
vertida mensalmente, deduzida dos referidos recursos		
garantidores.		
§4° - A Taxa de Carregamento será reduzida em 50% quando		
incidente sobre a Contribuição Eventual.		
SUBSEÇÃO III – DOS CRITÉRIOS DAS DESPESAS		
ADMINISTRATIVAS		
Artigo 65 - O Conselho Deliberativo fixará os critérios		
quantitativos e qualitativos das Despesas Administrativas, bem		
como as metas para os indicadores de gestão para avaliação		
objetiva das referidas despesas, inclusive gastos com pessoal.		
§1° - Os indicadores de gestão de que tratam no caput deste		
artigo devem ser definidos pela Diretoria Executiva da Entidade.		
§2° - Os critérios que trata o caput deste artigo devem constar		
no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa, nos termos		
da legislação de regência.		
§3° - Os critérios quantitativos e qualitativos para a realização		
das Despesas Administrativas da Entidade devem possibilitar a		
avaliação da relação entre a necessidade e adequação dos gastos		
com os resultados obtidos, considerando-se, dentre outros, os		
seguintes aspectos:		
I - Os recursos garantidores do Plano;		
II - A modalidade do Plano;		
III - O número de Participantes e Assistidos; e		
IV- A forma de gestão dos investimentos.		
CAPÍTULO IX – DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO		
PLANO		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO I – DA CONTA DO PARTICIPANTE		
Artigo 66 - Para cada Participante será mantida uma Conta		
Individual composta conforme definido no item I do artigo 68		
deste Regulamento.		
§1° - Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados		
nas Subcontas Valores Portados de EFPC e Valores Portados de		
EAPC nas formas previstas nos incisos II e III do artigo 68 deste		
Regulamento, que integram a Conta Individual.		
§2° - O Saldo de Conta Total será atualizado pela rentabilidade		
da Cota prevista no artigo 67o deste Regulamento, apurada no		
último dia útil do mês subsequente.		
SEÇÃO II – DA COTA DO PLANO		
Artigo 67 - A Cota corresponde à fração do patrimônio, assume		
a forma nominativa, é intransferível e será mantida em Conta		
Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato		
demonstrativo a ser disponibilizado.		
§1° - O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início		
da vigência do Plano será igual a R\$ 1,00 (uma unidade		
monetária de real).		
§2° - O valor de emissão da Cota será o do dia da efetiva		
disponibilidade dos recursos referentes ao pagamento da		
contribuição pelo Participante.		
§3° - Os rendimentos dos títulos que compõem o patrimônio do		
Plano serão incorporados à Cota, nos dias considerados úteis.		
CAPÍTULO X – DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS		
GARANTIDORES		
Artigo 68 - Para o custeio e pagamento dos Benefícios previstos		
neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados		
nas seguintes contas:		
I - Conta Individual: conta garantidora dos Benefícios do Plano		
formada:		
a) por Contribuição Básica do Participante;		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
b) por Contribuição Eventual do Participante;		
c) por Contribuição Básica de Empregadores ou Instituidores em		
relação aos seus empregados ou membros e associados		
autopatrocinado ao Plano, quando houver, conforme		
estabelecido em contrato respectivo, a qual integrará a Subconta		
Contribuições de Empregadores e Instituidores;		
d) por Contribuição Eventual de Empregadores ou Instituidores		
em relação aos seus empregados ou membros e associados		
autopatrocinado ao Plano, quando houver, conforme		
estabelecido em contrato respectivo, a qual integrará a Subconta		
Contribuições de Empregadores e Instituidores;		
e) pela Parcela Adicional de Risco na forma prevista nos artigos		
52 e 53 deste Regulamento;		
f) pela Subconta Valores Portados de EFPC, a qual recepcionará		
os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos		
em plano de benefícios administrados por entidade fechada de		
previdência complementar;		
g) pela Subconta Valores Portados de EAPC: a qual recepcionará		
os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos		
em plano de benefícios administrados por entidade aberta de		
previdência complementar ou sociedade seguradora;		
h) pelo rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos		
recursos.		
II - Conta Custeio Administrativo: conta destinada a dar		
cobertura aos custos administrativos, cobrados dos Participantes		
Ativos, dos Assistidos e dos Beneficiários, através da taxa de		
custeio administrativa, fixada anualmente no Plano de Custeio;		
III - Conta Fundo Administrativo: fundo destinado a cobrir		
insuficiências futuras no custeio administrativo, formado pela		
diferença entre o Saldo da Conta Custeio Administrativo e o		
custo mensal de administração do Plano, acrescido do		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes		
recursos.		
Artigo 69 - As contas referidas no artigo 68 deste Regulamento		
não são solidárias entre si e terão seus recursos garantidores		
aplicados de acordo com políticas de investimentos adequadas		
às características de suas obrigações, com vistas à manutenção		
do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus		
ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.		
Parágrafo único - Os retornos dos investimentos, líquidos das		
taxas de corretagem e administração, obtidos pela aplicação dos		
recursos deverão ser contabilizados na conta a qual pertencem.		
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS		
Artigo 70 - As contribuições, dotações e demais receitas serão		
recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo		
patrimônio investido de acordo com a política de investimentos		
dos recursos garantidores do Plano, definida pelo METRUS e o		
disposto na legislação vigente.		
Artigo 71 - A data de recolhimento da contribuição pelo		
Participante Ativo ou Autopatrocinado será até o 5º (quinto) dia		
útil do mês subsequente ao mês de competência.		
§1° - A não observância do prazo previsto no caput deste artigo		
sujeitará o Participante a multa de 2% (dois por cento) sobre o		
valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a		
1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.		
§2° - Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes		
aos juros de mora e à multa, serão destinados a Conta Fundo		
Administrativo.		
CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA		
LIQUIDAÇÃO DO PLANO		
SEÇÃO I – DAS ALTERAÇÕES		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 72 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão	Artigo 72 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão	Padronização com a redação do
do Conselho Deliberativo e com aprovação do competente órgão	do Conselho Deliberativo e com aprovação da autoridade	art. 82 do regulamento.
público.	governamental competente.	
Artigo 73 - Nenhum Benefício poderá ser criado, alterado ou		
estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja		
estabelecida a respectiva receita de cobertura total.		
Artigo 74 - Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão		
ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já		
adquiridos até a data da alteração, se aprovados pela autoridade		
competente.		
SEÇÃO II – DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO		
Artigo 75 - A retirada do Instituidor e a liquidação e extinção do		
Plano de Benefícios dar-se-á na forma estabelecida no convênio		
de adesão e na legislação vigente aplicável.		
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Artigo 76 - Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação		
esteja prevista na legislação vigente, a Entidade divulgará		
mensalmente, no seu Portal, aos Participantes, conforme o caso:		
I - Valor das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante,	I - Valor das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante,	Padronização de terminologia.
em moeda corrente e em quotas;	em moeda corrente e em <b>Cotas</b> ;	
II - Saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em	II - Saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em <b>Cotas</b> ;	Padronização de terminologia.
quotas;		
III - Valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e	III - Valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em	Padronização de terminologia.
em quotas;	Cotas;	
IV - Valores recebidos em nome do Participante, a título de	IV - Valores recebidos em nome do Participante, a título de	Padronização de terminologia.
Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e	Portabilidade, em moeda corrente e em <b>Cotas</b> ; e	
V - Valor da quota patrimonial.	V - Valor da <b>Cotas</b> patrimonial.	Padronização de terminologia.
Artigo 77 - Para fins de elegibilidade aos Benefícios do Plano e		
aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua		
inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado		
como Tempo de Vinculação ao Plano.		



PLANO METRUS FAMÍLIA ATUAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 78 - Verificado erro no valor da Aposentadoria		
Programada a Entidade fará revisão do Benefício por meio de		
ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo		
remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento		
escolhida.		
Artigo 79 - O Assistido, sob pena de suspensão do Benefício,		
deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo		
definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.		
Artigo 80 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for		
incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de		
Renda Mensal será pago ao seu representante legal.		
Artigo 81 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a		
percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.		
Artigo 82 - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante		
aprovação da autoridade governamental competente.		
Artigo 83 - Os recursos remanescentes, não utilizados para o		
pagamento de Benefícios, serão destinados à constituição de um		
fundo previdencial cujo saldo, ao final de cada exercício, será		
rateado entre Participantes e Assistidos, proporcionalmente ao		
Saldo de Conta Total.		
Parágrafo único - Os recursos destinados na forma do caput		
deste artigo serão alocados na Conta Individual, no caso de		
Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado e Assistido.		
Artigo 84 - Sem prejuízo dos Benefícios prescreve em cinco anos		
o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época		
própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos		
incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.		
Artigo 85 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho		
Deliberativo da Entidade.		
Artigo 86 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da		
publicação de sua aprovação no Diário Oficial da União.		